PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CONSELHEIRO LAFAIETE
ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA
GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 4.561/2003

PROÍBE A APLICAÇÃO DE TATUAGEM PERMANENTE E A COLOCAÇÃO DE PIERCING EM MENOR DE IDADE E REGULAMENTA TAL PROCEDIMENTO NO MUNICÍPIO DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, mais conhecidos como piercing, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou parte do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de 18 (dezoito) anos, salvo com a apresentação de autorização expressa com firma dos pais ou representantes legais, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo a colocação de brinco nos lóbulos das orelhas.

Art. 2º – Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar a aplicação de tatuagem permanente e a colocação de piercing, que perfure a pele ou parte do corpo, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, conforme determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e conseqüentemente o cumprimento desta lei quanto à observância do previsto no art. 1º.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – prática de tatuagem: emprego de técnicas, que sejam conhecidas, com o objetivo de pigmentar a pele;

II – procedimentos inerentes à prática de tatuagem: procedimentos invasivos que consistem na introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou dispositivos que cumpram igual finalidade;

III – substâncias corantes: tintas atóxicas fabricadas especificamente para o uso em tatuagens;

IV – gabinete de tatuagem: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de tatuagem;

V – tatuador prático: é o indivíduo que domina técnicas destinadas a pigmentar a pele;

VI – prática de piercing: emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano;

VII – procedimentos inerentes à prática de piercing: procedimentos invasivos que consistem na introdução, através da pele, de adornos objetivando fixá-los no corpo humano;

VIII – gabinete de piercing: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de piercing;

IX – prático em piercing: é o indivíduo que domina técnicas destinadas a introduzir e fixar adornos no corpo humano.

Art. 4º. Os procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing incluem-se no grupo de práticas, atividades ou saberes populares de interesse à saúde, que, para os efeitos desta Lei, passarão a ser denominados procedimentos com caráter de embelezamento ou procedimentos de embelezamento.

Art. 5º. Os Gabinetes de Tatuagem e de Piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento junto à Vigilância Sanitária, sem o qual não poderá ser expedido o respectivo Alvará de funcionamento.

Art. 6º. Deverão os estabelecimentos de que trata esta Lei, contar com responsáveis.

Parágrafo Único. Entende-se por responsáveis pelos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os seus responsáveis legais.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão contar com:

I – identificação clara e precisa, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II – cadastro de clientes atendidos, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;

b) data do atendimento do cliente;

III – livro de registro de acidentes, contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, reação alérgica tardia que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 8º. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como garantir que seja solicitado aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo Único. Nos Gabinetes de Tatuagem, todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 9º. No que se refere à estrutura física, os Gabinetes de Tatuagem e de Piercing deverão ser dotados de:

I – interligação com os Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgoto Sanitário;

II – piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

III – ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;

IV – pia com bancada e água corrente, no ambiente de que trata o Inciso anterior desta Lei.

Art. 10. É proibido fazer funcionar Gabinetes de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 11. Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I – realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% (dois por cento) ou álcool etílico a 70% (setenta por cento), sendo a lavagem das mãos a fricção manual vigorosa de toda a superfície das mãos e punhos, utilizando-se sabão/detergente, seguida de enxágüe abundante em água corrente;

II – calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único, sendo que o uso de luvas não dispensa a lavagem das mãos antes e após contatos que envolvam sangue ou outros fluídos corpóreos do cliente;

III – realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;

IV – após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder à anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% (dois por cento) ou álcool etílico a 70% (setenta por cento), com tempo de exposição mínimo de 3 (três) minutos.

Art. 12. Obrigatoriamente, todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, deverá ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º – As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pelos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º – Os materiais a que se refere o Parágrafo anterior, não poderão ser reprocessados ou reutilizados.

§ 3º – Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 13 . Os responsáveis pelos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, deverão consultar e cumprir o estabelecido no "MANUAL CVS - Procedimentos de Descontaminação, Limpeza, Desinfecção e Esterilização em Estabelecimentos de Embelezamento".

Art. 14. Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 15. Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos, deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo Único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos que apresentam risco potencial à Saúde Pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, serão denominados resíduos infectantes.

§ 1º . No grupo de resíduos infectantes incluem-se, dentre outros, agulhas e quaisquer objetos perfurantes ou cortantes capazes de causar punctura ou corte.

§ 2º . Em relação ao acondicionamento dos resíduos infectantes deverão ser adotados os seguintes procedimentos, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.337, de 06 de maio de 1993:

a) os resíduos infectantes, tais como agulhas e objetos perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, estanques e vedados, os quais serão devidamente lacrados antes da coleta para destinação final;

b) os resíduos infectantes que não sejam perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos individualizados, branco leitosos.

§ 3º – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão solicitar ao órgão de limpeza urbana municipal que os resíduos infectantes sejam objeto de coleta especial para destinação final, conforme dispõe a lei municipal mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. Os resíduos das tintas usadas na aplicação de tatuagens, que não entraram em contato com fluídos corpóreos do cliente, deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduos comuns.

Art. 18. Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os resíduos comuns deverão ser acondicionados de acordo com as legislações municipais pertinentes e, no caso de ausência destes instrumentos legais e/ou normativos, em sacos plásticos pretos.

Parágrafo Único – Os resíduos comuns deverão ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e serão objeto de disposição final semelhante à dos resíduos domiciliares.

Art. 19. Fica proibida a execução ao ar livre de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, definidos nos incisos II e VII, do art. 3º, desta Lei.

Art. 20. Os termos desta Lei se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas, direta ou indiretamente, com a prática de tatuagem e com a prática de piercing.

Art. 21. O não cumprimento do estabelecido nesta Lei constituirá infração à legislação sanitária vigente, à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sujeitando-se o infrator ainda, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas em Lei, às seguintes penalidades, no caso de desrespeito a qualquer dispositivo previsto neste diploma legal:

I – na primeira notificação, multa no valor de 11 (onze) UFM' s;

II – na primeira reincidência, multa mais suspensão do Alvará de funcionamento por 10 (dez) dias corridos;

III – na segunda reincidência, o Alvará de funcionamento será cancelado.

Art. 22 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 . Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal